



PROCESSO N.º 481/06

PROTOCOLO N.º 8.834.031-0

PARECER N.º 514/06

APROVADO EM 08/11/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: ÁGHORA – CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO PARA JOVENS E ADULTOS – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO A DISTÂNCIA

MUNICÍPIO: GUAÍRA

ASSUNTO: Regularização da vida escolar de Joaquim Alfredo Bonalumi dos Santos no Ensino Médio, Educação para Jovens e Adultos a distância.

RELATOR: PAULO MAIA DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 799/06, de 08/03/2006, fls. 02, com inclusa informação da Coordenação de Documentação Escolar, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente por intermédio do qual a Direção do Ághora – Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos – Ensino Fundamental e Médio a Distância, do município de Guaíra, solicita regularização de vida escolar de **Joaquim Alfredo Bonalumi dos Santos**.

Pelo ofício n.º 01/06 AGH/Guaíra/NRE de Toledo, fls. 04, a diretoria do Ághora – Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos – Ensino Fundamental e Médio a Distância, do município de Guaíra informa que:

De acordo com a Proposta Pedagógica deste Estabelecimento de Ensino, os alunos podem matricular-se no Ensino Fundamental ou no Ensino Médio com idade de 17 anos. A conclusão do curso, porém, só poderá dar-se quando o aluno completar 18 anos. Nessa situação foi matriculado no Ensino Médio, o aluno **JOAQUIM ALFREDO BONALUMI DOS SANTOS**. Ocorre que o referido aluno, sendo emancipado para todos os efeitos, recorreu judicialmente e obteve em primeira instância determinação via Medida Liminar expedida em 10/01/06 pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca de Guaíra Sr. Christian Leandro Pires de Camargo Oliveira, a qual **manda que este Estabelecimento de Ensino o submeta ao processo de Avaliação Final, e sendo aprovado, seja expedido seu Certificado de Conclusão do Ensino Médio.** (grifo nosso)

Diante do exposto acatamos e mandamos aos funcionários e professores, via Comunicação Interna – cópia em anexo – acatarem a determinação ao tempo em que encaminhamos cópia dos autos para conhecimento desse Órgão e as providências que lhe parecerem convenientes.

Na Comunicação Interna CI n.º 001/06/AGH/DIREÇÃO, fls. 05, lê-se:



PROCESSO N.º 481/06

A vista do exposto na medida Liminar expedida em 10/01/2006 pelo MM. Sr. Juiz de Direito desta Comarca de Guaíra Sr. Christian Leandro Pires de Camargo Oliveira, a qual determina (...) o cumprimento do que segue:

Permitir ao aluno Joaquim Alfredo Bonalumi dos Santos com 17 anos, conclusão do Ensino Médio neste Estabelecimento de Ensino, mediante realização de todas as avaliações e posterior certificação, pelos fatos e motivos arrazoados no corpo do processo;

Determino:

Cumpra – se, nenhuma restrição ou impedimento e encaminhe-se Relatório ao Setor próprio da SEED/PR e CEE/PR para que tomem as medidas que acharem convenientes.

A sentença judicial, exarada em 10/01/2006, fls. 22 a 27, em síntese, contida no ofício n.º 77/2006, fls. 29, e expedido pelo cartório da Única Vara Cível da Comarca de Guaíra, determina que seja efetivada a matrícula de Joaquim Alfredo Bonalumi no curso supletivo do Ághora – Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos – Ensino Fundamental e Médio a Distância, para que possa **“cursar normalmente o ensino supletivo e ser submetido às provas e avaliações destinadas à obtenção do certificado de conclusão do segundo grau”**.

Sobre os fatos narrados e autos do processo algumas considerações merecem enlevo.

2. No mérito

Pelo que se depreende da sentença do Juiz de Direito e do ofício expedido pelo Cartório da Vara Cível da Comarca de Guaíra, supramencionadas, **não procede** a informação contida no Ofício n.º 01/06/ AHG/Guaíra prestada ao NRE de Toledo pelo Ághora – Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos.

O Ensino Fundamental (Fase II) e Médio - Educação de Jovens e Adultos a Distância do Ághora – Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos – foi autorizado pelo Parecer n.º 859/02, CEE/PR, cuja Matriz Curricular prevê uma carga horária total de 1.200 horas entre momentos presenciais coletivos e a distância, divididos em três módulos.

A Deliberação n.º 09/01 que dispõe sobre a matrícula de ingresso, regularização de vida escolar em estabelecimentos que ofertem Ensino Fundamental e Médio nas suas diferentes modalidades, corroborada pela Deliberação n.º 05/03 que dispõe sobre as normas para credenciamento de instituições e autorização de cursos a distância do Ensino Fundamental para Jovens e Adultos, Ensino Médio e Educação Profissional de Nível Técnico no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, prevê que:

Deliberação n.º 09/01:

Art. 10 - Para matrícula de ingresso em cursos de Educação para Jovens e Adultos, o aluno deverá comprovar 14 (quatorze) anos completos para o Ensino Fundamental e 17 (dezessete) anos completos para o Ensino Médio.



PROCESSO N.º 481/06

Parágrafo Único - Fica vedada a conclusão de curso do Ensino Fundamental com idade inferior a 15 (quinze) anos completos e 18 (dezoito) anos completos em curso de Ensino Médio.

Isto posto, não havia qualquer empecilho para que Joaquim Alfredo Bonalumi dos Santos não fosse matriculado no Ensino Médio, a distância, do Ághora – Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos – Ensino Fundamental e Médio a Distância, vez que na época da matrícula o aluno já possuía 17 anos completos.

Cumprido dizer que o aluno só poderá concluir o Ensino Médio com 18 anos completos, conforme a Deliberação n.º 09/01-CEE/PR.

Importante ressaltar sobre o *in casu* que o instituto legal da emancipação, suscitado pelo advogado do menor, serve aos direitos disponíveis da vida civil e que não se aplica à educação por ser esta matéria de interesse e responsabilidade pública. A Constituição Federal de 1988 e a LDB n.º 9.394/96 prevêm que cabe ao **Estado**, com a colaboração da sociedade, prover a educação para garantir “o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Seguro pelo expendido, passo ao voto.

II - VOTO DO RELATOR

Pelos fatos e fundamentos normativos postos infere-se que a matrícula de Joaquim Alfredo Bonalumi dos Santos está regular para que possa cursar normalmente o Ensino Médio, a distância no Ághora – Centro Integrado de Educação para Jovens e Adultos – Ensino Fundamental e Médio a Distância, do município de Guaíra.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar do aluno.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 481/06

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 07 de novembro de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 08 de novembro de 2006.